

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Decreto Regulamentar n.º 2/93**

de 3 de Fevereiro

O presente diploma estabelece o regime jurídico de regularização das construções urbanas que foram sendo implantadas de forma desordenada nas zonas beneficiadas por aproveitamentos hidroagrícolas, prevendo a possibilidade de as áreas ocupadas por construções urbanas serem excluídas dos perímetros de rega e, conseqüentemente, desafectadas da Reserva Agrícola Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os solos que, estando integrados em perímetros de rega, se encontrem ocupados por construções urbanas anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril, podem ser excluídos das zonas beneficiadas por obras de fomento hidroagrícola se, no âmbito do plano municipal de ordenamento do território em elaboração para a área, vierem a ficar afectos a um regime de ocupação não agrícola.

2 — O pedido de exclusão deve ser efectuado mediante requerimento fundamentado do interessado dirigido à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deve conter a designação do prédio ou parcela do prédio, suas confrontações e respectiva área beneficiada confirmadas, sempre que possível, através de certidão de teor matricial ou de certidão das descrições e inscrições em vigor.

4 — A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola deve submeter os pedidos a parecer da comissão técnica de acompanhamento do plano ou da comissão de coordenação regional, consoante o tipo de plano municipal em elaboração, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Art. 2.º A exclusão de solos ocupados por construções urbanas é efectuada por despacho do Ministro da Agricultura, nos termos e condições previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1992.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**Portaria n.º 124/93**

de 3 de Fevereiro

Atendendo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 22/88, de 25 de Maio, a Associação de Produtores de Ovinos

do Sul da Beira — OVIBEIRA satisfaz as condições exigidas para que lhe seja concedido o estatuto de entidade certificadora dos queijos da Beira Baixa — queijo de Castelo Branco, queijo picante da Beira Baixa e queijo amarelo da Beira Baixa;

Considerando, no entanto, que a OVIBEIRA necessita ainda para o adequado desempenho das suas funções, como entidade certificadora, do apoio de meios técnicos e estruturais por parte das entidades oficiais ligadas ao sector:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É concedido o estatuto de entidade certificadora dos queijos da Beira Baixa — queijo de Castelo Branco, queijo picante da Beira Baixa e queijo amarelo da Beira Baixa — à Associação de Produtores de Ovinos do Sul da Beira — OVIBEIRA, com sede em Castelo Branco.

2.º É criada uma comissão técnica de apoio à OVIBEIRA (CTAO), com funções de assessoria técnica, constituída por representantes da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior e do Instituto de Qualidade Alimentar, cuja composição será fixada por despacho do Ministro da Agricultura.

3.º Compete à CTAO prestar o apoio técnico indispensável ao exercício das funções cometidas à OVIBEIRA, inerentes à certificação dos queijos referidos no n.º 1.º

4.º Os produtores de queijo que exerçam a sua actividade na área da Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa e que pretendam obter a certificação dos queijos da sua produção e o uso de qualquer das denominações previstas no presente diploma deverão solicitar o seu registo directamente na OVIBEIRA.

5.º A OVIBEIRA fica incumbida de proceder ao registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial das denominações «queijo de Castelo Branco», «queijo picante da Beira Baixa» e «queijo amarelo da Beira Baixa», em nome do Instituto de Qualidade Alimentar.

6.º Na certificação dos queijos a que se refere o presente diploma deve a entidade certificadora cumprir e fazer cumprir as disposições legais vigentes sobre a matéria, bem como o regulamento técnico, a aprovar pelo Instituto de Qualidade Alimentar.

7.º Os selos de certificação referentes às denominações de origem «queijo de Castelo Branco», «queijo picante da Beira Baixa» e «queijo amarelo da Beira Baixa» são emitidos pela entidade certificadora, convenientemente numerados, de acordo com os modelos anexos à presente portaria e com as seguintes cores:

Faixa exterior: castanha, letras brancas;  
Faixa seguinte: amarela, letras castanhas;  
Círculo interior e local do número do selo: branca, letras pretas;  
Triângulo invertido: amarela;  
Desenhos sobre o triângulo: castanha, letras brancas.

8.º A dimensão total do selo poderá obedecer a vários tamanhos e será estabelecida pela entidade certificadora, de acordo com a superfície do queijo, devendo, no entanto, manter-se as suas dimensões relativas.

9.º O selo deve ser apostado em condições tais que não possa ser confundido com o rótulo do produtor.

10.º Durante um período de um ano, a atribuição dos selos de certificação referidos no n.º 7.º fica dependente do prévio parecer da CTAO, devendo este ser devidamente fundamentado, quando negativo.